



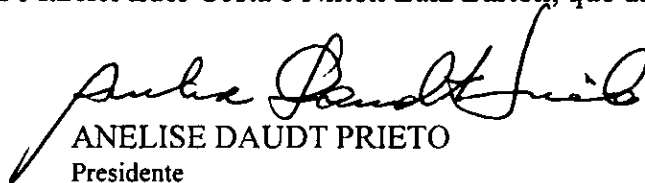
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13836.000690/2003-77
Recurso nº : 129.159
Acórdão nº : 303-32.414
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : CASA DE MÓVEIS PAVAN LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação, é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, foi aplicada a multa mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13836.000690/2003-77
Acórdão nº : 303-32.414

RELATÓRIO

O processo em referência trata do Auto de Infração eletrônico (lavrado dentro das normas legais), decorrente do processamento das DCTF ano calendário 1999, exigindo crédito tributário de R\$ 430,05 correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF 1º, 2º e 3º trimestres.

Impugnando tempestivamente a exigência, argumentou o ora recorrente, em síntese, que: “embora não tenha observado *ipsis litteris* o texto da referida Instrução Normativa [nº 126, DOU 01/11/98], em momento algum foi notificada para apresentar a DCTF...”; embora com atraso, a entrega foi espontânea, sendo, pois, de se excluir a imposição de penalidade na forma do art. 138 do CTN. Aduz, com fundamento no art. 150, IV da CF, ser vedado o uso do tributo com efeito confiscatório. Requer, ao final, “com apoio das Súmulas do STF, *c/c* arts. 5º, II, 37 *caput* e 150, IV da CF, arts. 110 e 138 do CTN, sejam apreciadas, conhecidas e recebidas as argumentações contidas nesta impugnação, considerando ineficaz o auto de infração, com o conseqüente arquivamento do feito”.

A DRF de Julgamento em Capinas – SP, através do Acórdão 4.888 de 26 de setembro de 2003, indeferiu o pleito da ora recorrente, nos seguintes termos, a seguir transcrito resumidamente:

“É de se ponderar, inicialmente, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, “obrigações acessórias”, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a DIRPJ, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independente da apuração de tributo devido. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.



Processo nº : 13836.000690/2003-77
Acórdão nº : 303-32.414

Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

Quanto à figura da denúncia espontânea, contemplada no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), argüida pela impugnante, é de se contra argumentar que, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Conforme se posicionou o Superior tribunal de Justiça (STJ) em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o Recurso Especial da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e)

Digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. José delgado:

“A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte”.

Traz-se, ainda, ementas relativas a Acórdãos do Conselho de Contribuintes:

Descumprido o prazo regulamentar para entrega da DIRF, nasce e consuma-se, de imediato, o fato gerador da penalidade automaticamente transmutada em obrigação principal e, ainda, por tratar-se de disposição legal dirigida à proteção da administração tributária, portanto de interesse público, a espontaneidade do

3


Processo nº : 13836.000690/2003-77
Acórdão nº : 303-32.414

contribuinte não tem o condão de abrigar a infração no benefício do art. 138 do CTN. (Ac. 104-12.511/95).

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais. PRECEDENTES DO STJ. (Ac. 303-30814, Sessão de 02/07/03).

Quanto à alegação de confisco, tem-se a considerar que questionamentos relativos a leis e atos regularmente inseridos no ordenamento jurídico exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada.

E acrescentes-se que o dever de observância das normas abrange também as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal – SRF, expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme expressa disposição da Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

"Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros."

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ela dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entendimento, aliás, manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948, de 02/07/98) acerca do disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, *in verbis*:

Art.

4º

.....
Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Confirmando esse posicionamento, a Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002, alterou o Regime Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deles fazendo constar o art. 22ª, estabelecendo que "no



Processo nº : 13836.000690/2003-77
Acórdão nº : 303-32.414

“julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado” a ambos os órgãos “afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor”.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente a exigência fiscal.” Maria Inês Dearo Batista – Presidente e Relatora.

Inconformada com essa decisão de primeira instância, a autuada, intimada devidamente em 02/11/2003, conforme AR às fls. 22, interpõe Recurso Voluntário com anexos em 18/12/2003, portanto, tempestivo, a este Conselho de Contribuintes, conforme repousa às fls. 23 a 48, onde alega e mantém praticamente tudo o que foi referenciado em seu primitivo arrazoado, expondo ademais em inicial, acostando fotocópias dos recibos de entrega das DCTF, mesmo a destempo, DCTF's quitadas na rede bancária referente aos tributos e contribuições devidas no período, e outras, bem como, que se encontra eximida da exigência de arrolamento de bens/depósito administrativo, em virtude de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00. No final, requer sejam aceitas os seus argumentos para julgar a improcedência da multa passiva exigida.

É o relatório.



Processo nº : 13836.000690/2003-77
Acórdão nº : 303-32.414

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, já que beneficiado pelo artigo 2º, parágrafo 7º da IN/SRF nº 264/02, e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período de Janeiro/1999 a dezembro/1999, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor. Pelo que se depreende dos acontecimentos, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, é de se concluir que realmente a recorrente não cumpriu com essas obrigações dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrangida no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e nada pode ser argüido para atribuição como multa confiscatória, quando existe critério legal para sua aplicabilidade.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN). são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.



Processo nº : 13836.000690/2003-77
Acórdão nº : 303-32.414

Portanto, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, foi a mais benigna, conforme prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/1983, alterado pela Lei 10.426/2002, por ter sido o Auto de Infração lavrado em 06/10/2003 (fls. 05).

Em assim sendo, VOTO no sentido de julgar improcedente o recurso ora vergastado, para que seja mantida a tributação nos moldes apurada pela ação fiscal.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 13 de Setembro de 2005


SILVIO MARCOS BARZELOS FIÚZA - Relator